

## Alienação de direitos de subscrição

Por José Alberto Pinheiro Pinto

**A venda de direitos de subscrição é matéria geradora de muitas dúvidas. Este trabalho aborda essa problemática numa óptica contabilística e fiscal, distinguindo nesta área a parte relativa ao IRC e a respeitante ao IRS, uma vez que os contornos são diferentes nestes impostos. Conheça também as hipóteses que o autor sugere para amenizar algumas injustiças.**



José Alberto Pinheiro Pinto  
Economista  
Professor auxiliar convidado  
da Faculdade de Economia do  
Porto e da Universidade Católica  
Portuguesa

**F**requentemente, quando se delibera um aumento de capital de uma sociedade a realizar através de entradas em dinheiro, é concedida uma reserva de preferência aos sócios, em particular, quando o preço de subscrição é tido como inferior ao respectivo valor de mercado.

Podendo suceder que os sócios não pretendam subscrever o capital adicional a que tinham direito, é tam-

bém frequentemente estabelecido que podem transaccionar os seus direitos de subscrição. Isto é, mantêm-se proprietários do capital de que já eram titulares, mas cedem – mediante uma determinada contraprestação – o direito que esse capital lhes conferiria subscrever para uma dada quantia de capital adicional.

No presente trabalho, propomo-nos abordar a problemática contabilística e fiscal da venda desses direitos de subscrição, já que não temos visto esse assunto tratado em obras da especialidade e porque temos constatado a existência de muitas dúvidas sobre a matéria.

Começaremos por tratar da problemática contabilística, passando depois à fiscal, distinguindo nesta a relativa ao IRC e a respeitante ao IRS, uma vez que os contornos são diferentes nesses dois impostos.

### Problemática contabilística

De um ponto de vista contabilístico, importa estudar o registo da alienação dos direitos de subscrição nas duas perspectivas possíveis, ou seja, na do adquirente e na do alienante.

Quanto ao adquirente dos direitos de subscrição, pensamos que é pacífica a consideração de que o preço pago constitui parte do custo de aquisição do capital adquirido com base no exercício da preferência concedida pelos direitos. Supondo o caso mais frequente de sociedades anónimas, o custo de aquisição das acções subscritas com base nos direitos adquiridos com esse fim será igual ao somatório do preço pago pelos direitos de subscrição com o preço de subscrição das acções e com os custos adicionalmente suportados com as aquisições de ambos (caso das corretagens).

A situação do alienante dos direitos de subscrição é que já parece mais complexa.

Há quem entenda que, como as acções se mantêm na titularidade do alienante dos direitos que as mesmas conferiam, o valor por este recebido constitui como que um fruto das acções, traduzindo-se, por isso, num simples proveito ou ganho financeiro. A ser assim, manter-se-ia inalterado o valor de aquisição das acções e a venda dos direitos de subscrição originaria um ganho para o alienante.

Alternativamente, pode entender-se que, correspondendo a venda a uma redução dos direitos que eram conferidos pela titularidade das acções, há lugar a uma redução do valor de aquisição dessas acções. Por outras palavras, as acções que existem no activo do alienante dos direitos de subscrição já não são exactamente as que antes existiam, porquanto lhes falta um dos direitos que antes conferiam o direito a subscrever um dado número de acções adicionais. Nessa linha, a contraprestação recebida pela venda dos direitos deveria ser levada a crédito da conta em que

as acções estivessem inscritas, fazendo com que o respectivo valor de aquisição passasse a ser a diferença entre o valor de aquisição inicial e a quantia recebida pela alienação dos direitos de subscrição (deduzida dos custos eventualmente suportados com a alienação).

Confessamos que nenhuma destas soluções merece a nossa preferência.

Quanto à primeira, não nos parece correcto ver a contraprestação recebida pela venda dos direitos de subscrição como proveito ou ganho, por não atender às concretas circunstâncias de cada caso e por ignorar que as acções de que a empresa é titular já não conferem, após a alienação efectuada, os mesmos direitos que anteriormente conferiam. Concretamente, falta-lhes o direito de subscrição de novas acções (no específico aumento de capital que as originou, claro). Ora, esse direito teve um custo, ainda que não explícito ou autonomizado.

Acresce que esta solução sempre resultaria num proveito ou ganho, quando é certo que um tal apuramento decerto não seria compatível com quebras de cotações em períodos de recessão como, por exemplo, aquele que vimos atravessando. Assim, mesmo perante fortes evidências de perdas, o entendimento em apreço sempre originaria proveitos ou ganhos financeiros aquando de uma alienação de direitos de subscrição, o que não nos parece aceitável.

A consideração de que o valor recebido através da venda de direitos de subscrição constitui uma simples redução do valor contabilístico da participação, embora nos parecendo solução menos má que a antecedente, também não será a mais correcta. Tem, de facto, a vantagem de não considerar existir necessariamente um proveito ou ganho na venda dos direitos, sem qualquer correspondência em custos, para além de reconhecer que se verifica em relação às acções detidas uma redução no elenco dos direitos por elas conferidos.

No entanto, parte do princípio – que não nos parece aceitável – de que o custo de aquisição dos direitos alienados coincide (sempre) com o preço de venda dos mesmos direitos. Ora, em termos teóricos, poderia até suceder que o preço de venda dos direitos fosse superior ao valor de aquisição das acções, o que inviabilizaria mesmo um registo contabilístico baseado nesta teoria.

De qualquer maneira, mesmo que isso não aconteça, não nos parece razoável que, independentemente das condições concretas do mercado financeiro, se presuma que existe coincidência entre o custo de aquisição e o preço de venda dos direitos de subscrição.

A solução que preconizamos passa pela busca de um valor que possa ser considerado como custo de aquisição dos direitos de subscrição alienados.

Supondo a situação mais frequente nestes casos, de valores mobiliários cotados em bolsa, parecemos possível obter esse custo recorrendo a uma via objectiva, assente nas cotações verificadas em bolsa.

Vamos ilustrar o nosso raciocínio com um exemplo concreto<sup>(1)</sup>, tomando o caso do aumento de capital do Banco Comercial Português, S.A. (BCP) que foi concretizado no ano passado, quando foi elevado de 3 611 329 567 euros para 4 694 600 000 euros

De acordo com o aviso publicado para efeitos de exercício de direitos de subscrição, os accionistas que não pretendessem exercer esses direitos poderiam aliená-los fora do mercado regulamentado, nos termos gerais de direito, ou no *Eurolist by Euronext Lisbon* entre os dias 10 e 18 de Abril de 2008.

Assim, durante os dias 10 e 11 e 14 a 18 desse mês, foram transaccionados em bolsa, quer os direitos de subscrição quer acções do BCP sem esses direitos.

Analisando, então, as transacções ocorridas nesses dias, encontramos os valores constantes do quadro n.º 1.

Em resumo, durante o período em que foram simultaneamente transaccionados acções sem direitos e direitos de subscrição, as cotações médias praticadas foram as seguintes:

Acções sem direitos	1,9172 euros
Direitos de subscrição	0,2154 euros

Assim, a cotação média das acções com direitos neste período de 10 a 18 de Abril de 2008 corresponderá à soma dos dois valores anteriores, ou seja, à soma da cotação média das acções sem direitos com a cotação média dos direitos, o que dá 2,1326 euros.

Por conseguinte, neste período em que ao mesmo tempo foram transaccionados em bolsa estes dois tipos de valores mobiliários, o valor médio

Quadro n.º 1							(valores em euros)
Sessão data	Acções sem direitos			Direitos de subscrição			
	Cotação	Quant.	Cot. x Quant.	Cotação	Quant.	Cot. x Quant.	
10-04-2008	1,9168	22 352 573	42 845 412	0,22	134 418 523	29 572 075	
11-04-2008	2,0100	32 158 140	64 637 861	0,25	213 673 494	53 418 374	
14-04-2008	2,0631	30 642 029	63 217 570	0,26	150 340 795	39 088 607	
15-04-2008	1,9694	50 955 112	100 350 998	0,23	254 884 679	58 623 476	
16-04-2008	1,8763	51 212 057	96 089 183	0,20	181 557 290	36 311 458	
17-04-2008	1,8231	44 602 471	81 314 765	0,18	221 235 402	39 822 372	
18-04-2008	1,8302	43 905 674	80 356 165	0,18	219 120 158	39 441 628	
		275 828 056	528 811 953		1 375 230 341	296 277 990	
Cotação média		1,9172			0,2154		

dos direitos de subscrição correspondeu a uma percentagem do valor médio da acção (com direitos) de:

$$\frac{€ 0,2154}{€ 2,1326} \cdot 1 = 10,10035\%$$

No exemplo do aumento de capital do BCP que atrás referimos, verifica-se que a cotação das acções (com direitos) no último dia em que foram negociadas com direitos foi de 2,12 euros.

Os cálculos a efectuar serão, então, os seguintes:

Descrição	Número de acções	Preço unitário	Valor total
Acções com direitos (antes do aumento de capital)	3 611 329 567	..... 2,12	7 656 018 682
Aumento de capital	1 083 270 433	..... 1,2	1 299 924 520
Novo capital	4 694 600 000	..... 1,9077	8 955 943 202

Tomando dados objectivos das transacções realizadas em bolsa durante todo o período em que foram transaccionados os direitos, concluímos que os direitos de subscrição respeitantes ao aumento de capital em questão tiveram um valor correspondente a 10,10035 por cento do valor total das acções (com direitos).

Sendo assim, parece-nos razoável considerar que o custo de aquisição dos direitos, para efeitos de determinação do ganho ou perda que da respectiva alienação possa ter resultado, se obtenha multiplicando o seu custo histórico de aquisição por esta percentagem.

Admitimos que haja outras vias semelhantes à exposta, tendo em comum o objectivo de procurar um valor que possa ser tido como valor de aquisição dos direitos de subscrição alienados. Uma delas<sup>(2)</sup> poderá consistir em tomar o valor de fecho da cotação no último dia em que as acções foram negociadas com direitos e, a partir dele, obter o valor "teórico" dos direitos de subscrição. Este valor "teórico" representará uma dada percentagem em relação ao valor das acções com direitos, que poderá ser aplicada ao valor de aquisição, do mesmo modo que fizemos no procedimento anteriormente descrito.

Teremos, assim (ainda em euros):

Acções com direitos	2,12
Valor unitário das acções representativas do novo capital	1,9077117
Valor "teórico" dos direitos de subscrição	0,2122883

Face a estes números, o valor teórico dos direitos de subscrição corresponde a uma percentagem do valor das acções com direitos de:

$$\frac{€ 0,2122883}{€ 2,12} \cdot 1 = 10,0136 \%$$

Esta percentagem é muito próxima daquela a que atrás havíamos chegado através de raciocínio diferente, o que indicia a razoabilidade de ambos os valores.

A opção por um destes dois procedimentos dependerá, quanto a nós, da preferência de cada um. Embora o primeiro seja mais do nosso agrado, concordamos que o segundo, para além de mais operacional, não deixa de ter também o mérito de ser objectivo – embora, porventura, mais susceptível de manipulação.

Importa que toda esta análise seja acompanhada de um exemplo numérico.

Admitamos, então, que uma dada empresa tinha em carteira 200 mil acções do BCP que havia adquirido em 2007 ao preço unitário médio de 2,8132 euros e que, não tendo optado por acompanhar o aumento de capital, vendeu os direitos de subscrição a um preço médio de 0,25 euros. Como contabilizar esta venda?

Dentro do raciocínio que expusemos em primeiro lugar – talvez o que é mais correntemente assumido, quanto a nós com uma certa leviandade –, a venda dos direitos de subscrição a um preço unitário médio de 0,25 euros daria origem a um proveito financeiro de 50 mil euros.

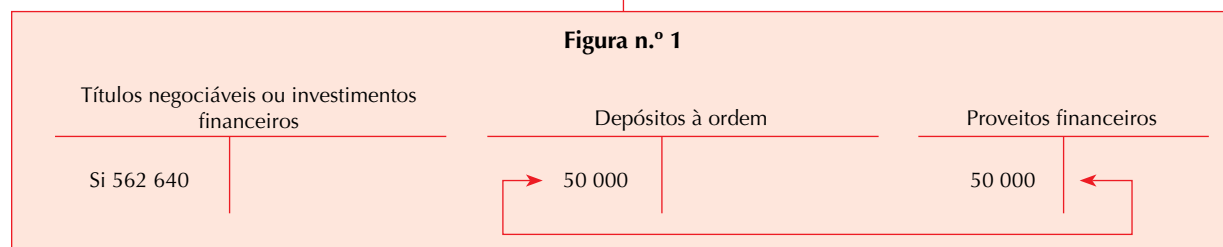
lançamento a efectuar passará a ser antes o que está representado na figura n.º 2.

Nesta hipótese, não haverá qualquer proveito, reduzindo-se o valor de aquisição das acções de 562 640 para 512 640 euros, o que significa que o respectivo custo unitário diminuiu de 2,8132 para 2,5632 euros.

Esta é, pois, uma solução alternativa, que, ainda assim, pelas razões expostas, não merece a nossa preferência.

Somos, na verdade, de opinião de que os direitos de subscrição tiveram um custo, pois quando as acções a que respeitam foram adquiridas a aquisição abrangeu todos os direitos a elas inerentes, incluindo este – o de preferir na aqui-

**Figura n.º 1**



O registo contabilístico seria, esquematicamente, como se demonstra a figura n.º 1, em que *Si* representa o saldo anterior ao registo da alienação dos direitos de subscrição.

Se se entender que o produto da venda dos direitos de subscrição não deve ser visto como um proveito, mas como uma redução do valor de aquisição das acções a que diziam respeito, o

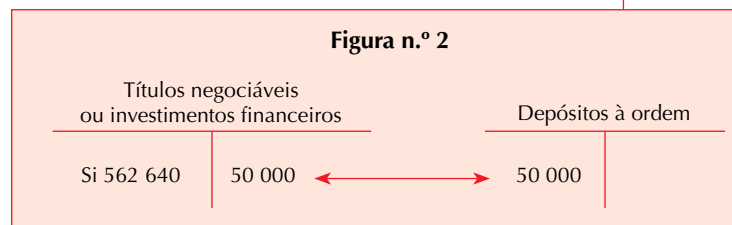
sição de novas acções em futuros aumentos de capital.

Segundo o procedimento objectivo que atrás enunciámos em primeiro lugar, apurámos que o valor médio dos direitos de subscrição corresponde neste caso a uma percentagem de 10,10035 por cento do valor das acções (com direitos), o que significa que, tendo as 200 mil acções sido adquiridas por 562 640 euros, os direitos de subscrição foram “implicitamente” adquiridos por:

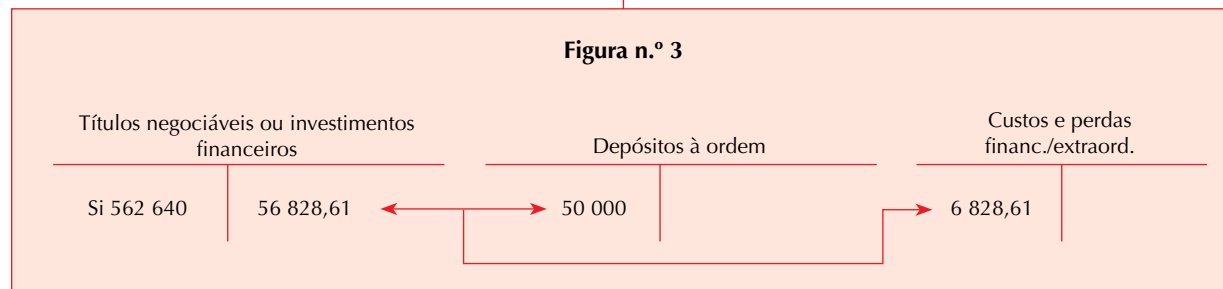
$$€ 562 640 \times 10,10035\% = € 56 828,61$$

Por conseguinte, tendo sido vendidos por 50 mil euros, apurou-se nessa venda uma menos-valia de 6 828,61 euros o que significa que o lançamento a efec-

**Figura n.º 2**



**Figura n.º 3**



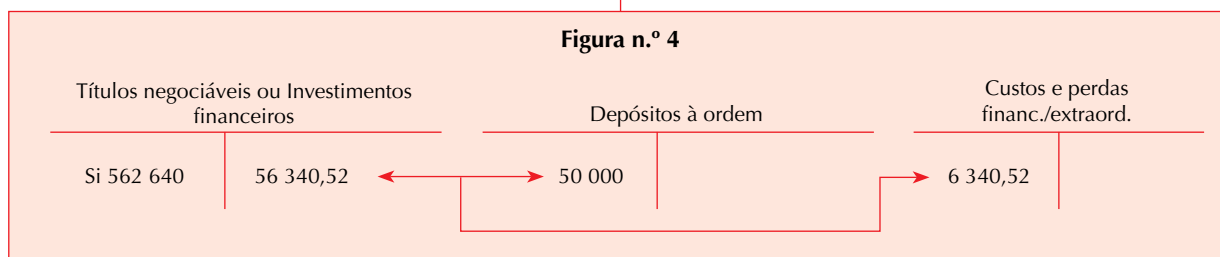
tuar com referência à venda dos direitos de subscrição poderá representar-se esquematicamente como ilustra a figura n.º 3.

Se optarmos por utilizar o valor que encontrámos através do apuramento do valor “teórico” dos direitos a partir da última cotação das acções com direitos, o resultado será bastante próximo, já que o valor de aquisição a atribuir aos direitos de subscrição será de:

€ 562 640 x 10,0136% = € 56 340,52

Estamos convictos de que, face à situação concreta que utilizámos como exemplo e tendo em conta os números e respectiva evolução, a solução mais correcta é a que apresentámos em último lugar, em qualquer das duas modalidades expostas.

Destas duas, preferimos a referida na alínea c1), por nos parecer a mais correcta de um ponto de vista teórico, mas não excluimos a aplicabilidade da mencionada na alínea c2),



A menos-valia será agora de 6 340,52 euros, pelo que o lançamento a efectuar será como está apresentado na figura n.º 4.

Como se verifica, as várias perspectivas de análise que apreciamos conduzem a resultados substancialmente diferentes e, naturalmente, a diferentes valores contabilísticos das acções após a venda dos direitos.

Isto, obviamente, com excepção das duas vias assentes na busca de um valor objectivo e credível para o custo de aquisição dos direitos, já que os resultados através delas apurados se mostram bastante próximos, fazendo com que ambas possam ser consideradas válidas para fins contabilísticos.

Esses valores são os que resumimos no quadro n.º 2.

por ser até mais operacional, sem deixar de ser objectiva.

### Problemática fiscal

**IRC** - Estudada que foi a solução contabilística a aplicar na alienação de direitos de subscrição de acções, importa saber se tal solução é fiscalmente válida ou se outra solução deve ser adoptada em termos de IRC.

Nesta matéria, vale o n.º 1 do artigo 17.º do respectivo Código, segundo o qual «o lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo perí-

**Quadro n.º 2**

(valores em euros)

Descrição	Resultado	Valor de aquisição das acções após venda dos direitos	
		Global	Unitário
a) Consideração do preço de venda como proveito	50 000	562 640	2,8132
b) Consideração do preço de venda como redução do custo de aquisição das acções	0	512 640	2,5632
c) Atribuição de um valor de aquisição aos direitos			
c1) Com base nas cotações verificadas na transacção em simultâneo de direitos e de acções sem direitos	(6 828,61)	505 811,39	2,5291
c2) Com base no valor “teórico” dos direitos, apurado através da última cotação das acções com direitos	(6 340,52)	506 299,48	2,53

odo e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.»

Decorre deste preceito que apenas existindo disposição diversa no Código do IRC sobre esta questão nos poderemos afastar da solução preconizada para efeitos contabilísticos.

E a verdade é que não existe qualquer tratamento específico no Código para a alienação de direitos de subscrição. Nestes termos, a solução correcta de um ponto de vista fiscal será a que mais adequada se mostre de um ponto de vista contabilístico. E, pelas razões que aduzimos no ponto antecedente, a solução mais adequada será a que consiste na busca de um valor de aquisição para os direitos de subscrição, tendo em conta o peso que estes representam no valor das acções, de preferência através de um processo objectivo como aqueles que evidenciámos com recurso ao exemplo do aumento de capital realizado em 2008 pelo BCP.

A única diferença que podemos, então, descortinar relativamente à mais ou menos-valia apurada na contabilidade poderá residir no efeito da eventual aplicação ao valor de aquisição dos coeficientes de desvalorização monetária previstos no artigo 44.º do Código do IRC.

Claro que esta questão só se coloca se estivermos perante partes de capital integradas nos investimentos financeiros, e não já em títulos negociáveis.

De qualquer modo, admitimos que possa haver dúvidas mesmo no caso de activos enquadrados nos investimentos financeiros, atendendo a que em termos literais o n.º 2 do referido artigo 44.º apenas prevê a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária aos «investimentos em imóveis e partes de capital.»

Assim, dado que não há propriamente uma venda de partes de capital, mas tão-só de direitos a elas respeitantes, pode haver quem entenda que os coeficientes em apreço não são aplicáveis.

Creemos, porém, que este entendimento não é razoável, designadamente porque não parece ter subjacente uma razão forte que permita que seja dado à alienação de direitos de subscrição um tratamento diferente do que seria dado à alienação das próprias acções, comportando todos os direitos inerentes – incluindo, então, os direitos de subscrição.

Afigura-se-nos, assim, que, tratando-se de direitos inerentes a partes de capital integrados em

investimentos financeiros, a mais ou menos-valia deve ser calculada através da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição (este determinado nos moldes que descrevemos no ponto antecedente e corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária anualmente publicados através de portaria do ministro das Finanças).

O ano de aquisição dos direitos de subscrição a considerar deve ser, naturalmente, o ano de aquisição das acções que conferem esses direitos.

**IRS** – O enquadramento da alienação de direitos de subscrição em IRS é, quanto a nós, muito mais complexo que o enquadramento contabilístico em IRC.

Sendo os direitos de subscrição valores mobiliários, os ganhos obtidos através da respectiva alienação estão compreendidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, sendo tributados, em princípio, à taxa especial de 10 por cento prevista no n.º 4 do artigo 72.º do mesmo Código.

Colocam-se, entretanto, duas questões que não têm resposta fácil, e que são as seguintes:

a) Qual o valor a considerar como valor de aquisição para efeitos de cômputo da mais ou menos-valia?

b) É aplicável aos direitos de subscrição a norma de não incidência da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS?

Começamos pela segunda questão, sendo certo que, no caso de se concluir pela aplicabilidade às alienações de direitos de subscrição da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, logo ficará prejudicada a primeira questão em relação a uma parcela significativa das alienações de direitos.

De um ponto de vista estritamente literal, a exclusão da tributação contida nesse preceito abrange «acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.»

Não podendo dizer-se que os direitos de subscrição são acções, pode concluir-se através da tal interpretação literal que, ainda que se encontrem na esfera do titular há mais de 12 meses, são necessariamente tributadas as mais-valias que porventura resultarem da respectiva alienação.

Não nos parece, no entanto, que este entendimento seja razoável, quer porque manifestamente não pode ter sido essa a intenção do legislador quer porque a sua eventual tributação pode dar origem a situações de flagrante injustiça.

No domínio da intenção do legislador, tudo indica que o preceito da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS tenha tido em vista a desoneração da tributação de ganhos obtidos através da alienação de acções no caso de se entender que os ganhos não foram especulativos, o que se indicia através da manutenção da propriedade desses valores mobiliários durante mais de 12 meses.

Sendo assim, nenhum sentido teria excluir-se da tributação um ganho decorrente da alienação de acções detidas durante mais de 12 meses, com o argumento de que, face a esse tempo de titularidade, o ganho não é especulativo, e pretender-se tributar um ganho decorrente da alienação de um direito contido precisamente numa acção que é detida pelo seu titular também há mais de 12 meses. A falta de intuito especulativo é, na verdade, rigorosamente a mesma, pelo que não pode razoavelmente entender-se que possa haver motivo para tributar este ganho e não o da venda das próprias acções.

Acresce que, como atrás dissemos, a eventual tributação dos ganhos obtidos com a alienação de direitos de subscrição pode levar a resultados caricatos.

Retomando o exemplo que apresentámos do aumento do capital do BCP realizado em 2008, vimos que entre 10 e 18 de Abril desse ano houve simultaneamente transacções de acções sem direitos e transacções de direitos de subscrição. Se alguém, durante esse período, tiver vendido os direitos e as acções sem direitos e, em relação aos primeiros, ficar sujeito a tributação, apesar de ser titular das acções há muito mais de 12 meses, fica numa situação de óbvia inferioridade em relação a outro sujeito que porventura tenha vendido as acções com direitos, mesmo com um tempo de titularidade bastante inferior. Este, pelo facto de estar a vender acções detidas há mais de 12 meses, não tem qualquer tributação, ao passo que aquele que vender separadamente os direitos e as acções sem direitos, apenas em relação a estas não é tributado.

E a situação é tanto mais grave quanto é certo que, muito provavelmente, a venda das acções, na situação de quebra bolsista como a que temos vivido, proporcionou certamente ao seu titular uma menos-valia que não conta para efeitos fiscais, face ao período de detenção das acções. Ora, se se considerar que há lugar à tributação dos ganhos decorrentes da venda dos direitos de subscrição, podemos certamente ser conduzidos a situações de flagrante injustiça.

**Não nos parece razoável considerar que o valor de aquisição dos direitos de subscrição foi nulo. A aquisição não foi gratuita, pois, para que o sujeito adquirisse a titularidade dos direitos foi indispensável que fosse titular das acções, e estas tiveram um valor de aquisição.**

Não parece, assim, razoável a interpretação literal da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo antes entender-se que devem estar excluídos da tributação os ganhos (e as perdas, claro) resultantes da alienação dos direitos de subscrição respeitantes a acções detidas pelo respectivo titular durante mais de 12 meses.

De qualquer modo, seja ou não esta a interpretação correcta, sempre pode haver lugar a tributação dos rendimentos associados à alienação de direitos de subscrição, designadamente quando se refiram a acções detidas por um período inferior a 12 meses.

Neste caso, coloca-se a questão de saber como calcular esse rendimento. Estamos, assim, perante a primeira das questões que colocámos no início deste ponto.

Reconhecemos que se está perante uma questão complexa, fundamentalmente porque estamos no domínio do IRS. Se a complexidade já existia no IRC, em que se dispõe da contabilidade para obter e manter informações sobre os números, compreende-se que as dificuldades aumentem quando passamos a tratar de pessoas singulares, que naturalmente não dispõem de sistemas de informação preparados para o efeito.

É curioso assinalar que, em relação ao aumento de capital do BCP que atrás tomámos como exemplo, o banco enviou aos seus clientes uma informação sobre os valores a adoptar com vista ao preenchimento das suas declarações de rendimentos, tendo assumido nessa informação que o rendimento tributável – como mais-valia – coincidiria com o preço de venda dos direitos de subscrição deduzido dos encargos suportados com a venda. Isto é, considerou nulo o valor de aquisição dos direitos de subscrição.

No caso concreto de um cliente que vendeu mil direitos de subscrição ao preço unitário de

0,225 euros, a informação sobre alienação onerosa de valores mobiliários prestada pelo BCP a esse seu cliente continha os seguintes elementos:

Designação:	BCP DT RP 2008
Quantidade:	1 000
Realização:	
Data	04/15
Valor	225,00
Encargos	11,03
Aquisição:	
Data	2008/04/04
Valor	0,00
Mais-valias fiscais	213,97

Apesar de se tratar de acções adquiridas há vários anos, o BCP refere que a aquisição dos direitos ocorreu em 4 de Abril de 2008 – último dia em que se transaccionaram em bolsa acções com direitos – e que o valor de aquisição foi nulo.

Ora, não nos parece que esta informação esteja correcta em nenhum desses aspectos.

Por um lado, não nos parece razoável considerar que o valor de aquisição dos direitos de subscrição foi nulo. A aquisição não foi gratuita, pois, para que o sujeito adquirisse a titularidade dos direitos foi indispensável que fosse titular das acções, e estas tiveram um valor de aquisição. Ou seja, os direitos de subscrição custaram dinheiro – independentemente, claro, das dificuldades de atribuição de um custo a esses direitos, como já vimos. Aliás, mesmo que a aquisição tivesse sido a título gratuito, sempre existiria, nos termos do Código do IRS, um valor não nulo a tomar como de aquisição.

Por outro lado, também não nos parece bem que se considere que os direitos foram adquiridos quando as acções deixaram de ser transaccionadas com direitos. Na linha do raciocínio exposto, a propósito da atribuição aos direitos de um valor de aquisição, parece-nos que deverão ter como data de aquisição a data em que foram adquiridas as acções de que resultaram.

Claro que, a ser aceite este entendimento, a questão da data de aquisição dos direitos de subscrição torna-se simples no domínio da aplicação prática. Bastará que o contribuinte verifique qual foi a data de aquisição das acções – recorrendo, se necessário, ao critério (FIFO) definido na alínea d) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRS.

Além disso, este entendimento permitirá afastar da tributação um número certamente elevado de alienações de direitos, no caso de acções detidas por período superior a 12 meses, e se se entender, como nos parece razoável, que a exclusão da tributação da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º contempla igualmente os direitos de subscrição. A questão que subsiste é a da determinação do valor de aquisição nos casos em que, atendendo ao facto de as acções serem detidas há menos de 12 meses, houver lugar a tributação em IRS.

Admitimos que a determinação desse valor poderia (e deveria) ser feita nos moldes expostos neste trabalho a propósito da contabilização da alienação dos direitos. Reconhecemos que, na prática, esta opção possa mostrar-se irrealista, uma vez que estamos perante pessoas singulares que não dispõem de sistemas de recolha e tratamento de informações adequados a esta finalidade.

Não obstante, também não seria difícil que o fornecimento dessa informação fosse feito pela empresa emitente das acções, para quem o cálculo da percentagem representativa do peso dos direitos no valor das acções com direitos não seria naturalmente difícil.

Não se pretendendo fazer essa opção, e para evitar a injusta situação que pode decorrer da tributação dos direitos de subscrição, na sua totalidade, à taxa de dez por cento, por se considerar que foi nulo o respectivo valor de aquisição, cremos que seria razoável aceitar que o produto da venda dos direitos fosse considerado como valor a deduzir ao valor de aquisição das acções para efeitos de apuramento de mais ou menos-valias na sua ulterior alienação.

Sem prejuízo de uma ulterior maior dificuldade de apuramento das mais ou menos-valias na alienação das acções – limitada, obviamente, aos casos em que as mesmas fossem detidas por um período inferior a 12 meses –, sempre se afastariam todos os problemas associados à tributação da alienação dos direitos de subscrição.

Tudo ponderado, parece-nos que seria esta a solução mais justa e mais operacional para o tratamento em IRS da alienação de direitos de subscrição. ■

*(Texto recebido pela CTOC em Junho de 2009)*

(<sup>1</sup>) No desenvolvimento deste exemplo tivemos a valiosíssima colaboração, que muito agradecemos, do nosso colega e distinto profissional, José António Abrantes Soares de Almeida.

(<sup>2</sup>) O desenvolvimento desta via foi-nos sugerido pelo nosso colega e conhecedor profundo destas matérias, Luís Miguel Miranda da Rocha.